



Parecer jurídico

Processo: 0004/2025

Assunto: inexigibilidade. Compra direta. Lei n. 14.133/21, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 6.986, de 04 de dezembro de 2023.

1. Síntese do Processo

O presente Processo Administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre a possibilidade de contratação direta de empresa para fornecimento de energia elétrica.

2. Parecer jurídico

Em breve síntese é por meio da licitação que Administração Pública adquire bens e serviços, de forma isonômica e dentro dos requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, concedendo aos interessados o direito de participar dos procedimentos de contratação e, visando sempre, obter propostas melhores e mais vantajosas ao interesse público.

Esta iniciativa é prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei Federal n. 14.133/21, que determina que as obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitações. Entretanto, há aquelas que possuem características específicas, tornando inviável a licitação pelos trâmites usuais e, por isso, comportam as exceções previstas nos arts. 74 e 75, da mencionada Lei n. 14.133/21.

No presente caso, analisa-se a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade licitação, da empresa Luz e Força Santa Maria. Passo a análise do caso concreto e dos requisitos legais.

O presente caso trata da contratação de fornecimento de energia elétrica, serviço público federal delegado mediante concessão pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da Lei nº 8.987/1995 e do art. 21, XII, “b”, da Constituição Federal.

A empresa Luz e Força Santa Maria S.A. é a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na área de abrangência deste Município, conforme área de concessão atribuída pela ANEEL. Trata-se, portanto, de monopólio legal, o que torna juridicamente inviável a competição.

Assim, a contratação direta é juridicamente possível, com fundamento no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de hipótese em que não há pluralidade de fornecedores aptos a prestar o serviço no âmbito municipal, diante do regime jurídico especial que rege o setor elétrico.



Quanto à justificativa do preço, conforme disposto no artigo 23, § 4º da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados pelo mercado. Recomendo à Diretoria que proceda com a verificação dos preços praticados neste Município, e outros próximos, e junte aos autos.

Destaco que foi acostado o Termo de Referência, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º, da Lei n. 14.133/21. Quanto aos documentos técnicos, mesmo nos casos de inexigibilidade, é necessário observar os requisitos mínimos de habilitação do contratado, ainda que eventualmente reduzidos, mediante justificativa formal nos autos (art. 63, § 1º, da Lei 14.133/21), que estão acostados aos autos.


Em síntese, segue acostado o pedido para a contratação, termo de referência e documentação demonstrando a necessidade do serviço descrito, cotações de mercado, justificativa, documentos das empresas que apresentaram cotações.

3. Conclusão

Concluo, portanto, que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei n. 14.133/21) da empresa Luz e Força Santa Maria é viável e juridicamente possível.

Cumpré destacar que a presente manifestação se limita aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e outros, cabendo tão somente ao ordenador de despesas o exercício de conveniência e discricionariedade quanto a contratação.

Governador Lindenberg/ES, 28 de janeiro de 2025.


Agata Borges Perini
Assessora Jurídica
OAB ES 25.381